



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO II

DESPORTO

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio

(alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo;

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção;

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção;

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos. As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação Normas Ambiente	e de	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
		Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
		Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
		Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
		Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
		Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
		Legislação Normas Ambiente	e de
Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro		
Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos		
Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono		
Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono		
Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia		
Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos		
Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002		
Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes		
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os		

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.

REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para operações de Desporto

Documento	Descrição
Decreto 49/2013	Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto nº 3/2004, de 29 de Março
Decreto 48/2014	Regulamento do Trabalho Desportivo
Decreto 93/2013	Regulamento de Construção de Infraestruturas Desportivas
Decreto 29/2013	Regulamento de Segurança nos Recintos e Espectáculos Desportivos
Lei 11/2002	Lei do Desporto
Decreto 3/2004	Regulamento da Lei do Desporto
Decreto 41/2008	Alteração do Regulamento da Lei do Desporto
Lei nº 3/2015	Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas
Decreto 65/2007	Regulamento do Seguro Desportivo

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Licença/Registo	
	Instalações/Comércio	
	Organização de actividades desportivas	
	Seguro	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Licença/Registo

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 48/2014 - Regulamento do Trabalho Desportivo				
Artigo 8 – Registo				
Verifica-se a participação do agente desportivo em competições desportivas promovidas pela federação desportiva mediante prévio registo do contrato de trabalho na respectiva federação?				
Artigo 22 – Registo do Empresário Desportivo				
Os empresários desportivos que exercem a actividade de intermediários na contratação de praticantes desportivos encontram-se registados como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade?				
Decreto 93/2013 - Regulamento de Construção de Infraestruturas Desportivas				
Artigo 15 – Registo dos grupos organizados de adeptos				
Os grupos organizados de adeptos possuem um registo sistematizado e actualizado efectuado junto do organizador do espectáculo desportivo, o qual este nos cinco dias seguintes à recepção, envia cópia à PRM?				
Lei 11/2002 - Lei do Desporto				
Artigo 24 – Técnicos desportivos				
Verifica-se no exercício da docência ou da orientação técnica de praticantes desportivos, no desporto federado, a comprovação e exibição das respectivas habilitações técnico académicas ou de carteira profissional?				
Artigo 22 - Orientação técnica				
A orientação técnica nos escalões de formação é exercida por técnicos qualificados (técnicos com habilitações técnico				

académicas ou carteira profissional) e em locais que reúnem condições de segurança e higiene?				
Artigo 40 - Registo				
A associação desportiva encontra-se registada nos órgãos locais do Estado?				
Artigo 55 – Reconhecimento e registo				
Os clubes desportivos encontram-se reconhecidos e registados em conformidade com a lei nº8/91, 18 de Julho?				
Artigo 69 – Registo e Publicidade				
Os estatutos das associações desportivas encontram-se registados e publicados?				
Artigo 73 – Reconhecimento e registo				
As associações provinciais encontram-se registadas e reconhecidas pelos órgãos locais do estado, tendo sido preenchidas as condições e requisitos definidos nos artigos 39 e 40 do presente regulamento?				
Artigo 82 - Registo				
As federações desportivas estão registadas junto da entidade governamental que superintende o desporto?				
Artigo 93 – reconhecimento e registo				
As associações dos agentes desportivos encontram-se reconhecidas e registadas nos termos e condições que as demais associações desportivas previstas neste regulamento?				
Artigo 102 – Licenciamento				
O gestor desportivo possui uma licença para o exercício de actividade emitido pela entidade governamental que superintende o desporto a nível central?				
Artigo 170 - Exercício da actividade				
O técnico desportivo possui cartão-licença para o exercício da actividade emitido pelas associações ou federações desportivas em que este encontra-se vinculado?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Licença/Registo	
	Instalações/Comércio	
	Organização de actividades desportivas	
	Seguro	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

Instalações/Comércio

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 93/2013 - Regulamento de Construção de Infraestruturas Desportivas				
Artigo 11 – vias de acesso				
Verifica-se em infraestruturas desportivas as vias de acesso com as características infra, de forma a permitir a realização de acções de socorro e operações de manutenção:				
• Vias de acesso que integram no mínimo uma via de penetração na infraestrutura desportiva?				
• Vias de acesso que se situam a uma altura ou distância não inferior a nove do público?				
• Vias de acesso de permitam a aproximação, o estacionamento e a manobra dos veículos dos serviços de socorro e emergência?				

<ul style="list-style-type: none"> Vias de acesso que possibilitam o estacionamento das viaturas de socorro a uma distância não superior a trinta metros de qualquer saída da infraestrutura desportiva, e com ligação permanente à via pública? 				
Artigo 12 – Áreas de estacionamento				
Verifica-se nas áreas de implantação das infraestruturas desportivas a construção de parques de estacionamento de viaturas em proporção das lotações atribuídas?				
Artigo 28 – Balneários e vestiários para praticantes desportivos				
As infraestruturas desportivas encontram-se dotadas de balneários, para ambos os sexos, destinados aos praticantes desportivos, em número não inferior a duas unidades para as instalações da classe D e quatro unidades nas restantes classes?				
Nas instalações das classes A e B que integram pistas de atletismo encontram-se dotadas no mínimo de seis unidades de balneário e estas reúnem condições para utilização de pessoas com deficiência?				
Artigo 29 – Balneários e vestiários para treinadores				
Verifica-se duas instalações para treinadores, constituídas individualmente por gabinete polivalente com o mínimo de oito metros quadrados, equipado com uma secretária, cadeiras, dois sofás e cacifos individuais, e dispõem preferencialmente de instalação sanitária privativa com um lavatório, uma casa de banho e um chuveiro?				
Artigo 30 - Balneários e vestiários para árbitros e juizes				
As instalações desportivas destinadas aos árbitros e juizes encontram-se dotadas de uma unidade de dez metros quadrados de área de vestir, além de um balneário integrado ou contíguo a cada vestiário, e constituído por dois chuveiros em cabinas individuais com água canalizada quente, e um lavatório e uma cabina sanitária com vaso sanitário?				
Artigo 32 – instalações de apoio médico e primeiros socorros				
As instalações desportivas da classe A, B,C e D encontram-se dotadas de um ou mais locais para apoio médico e prestação de primeiros socorros nos praticantes desportivos, árbitros e juizes, localizado na proximidade dos vestiários e balneários de forma a permitir fácil comunicação, quer com o campo, quer com os percursos de saída para o exterior e os acessos para as ambulâncias?				



Decreto 29/2013 - Regulamento de Segurança nos Recintos e Espectáculos Desportivos				
Artigo 4 – Prevenção da violência				
Os organizadores do espectáculo desportivo possuem regulamentos próprios, nos quais se definem seguintes mecanismos de prevenção da violência, nos recintos desportivos:				
<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como as sanções a aplicar aos agentes desportivos? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Tramitação do procedimento de aplicação das sanções? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Discriminação do tipo de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência? 				
Artigo 6 – Utilização dos espaços de acesso ao público				
O regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público, elaborado pelo organizador do espectáculo desportivo, observa as seguintes medidas?				
<ul style="list-style-type: none"> • Separação física dos adeptos das equipas, em competições consideradas do alto risco? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Controlo de venda dos títulos de ingresso? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação, em qualquer zona do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Vigilância dos grupos de adeptos nas deslocações para assistir a competições desportivas consideradas de alto risco? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo a actuação dos assistentes de recintos desportivos? 				
Artigo 7 – Deveres dos organizadores do Espectáculo desportivo				
Os organizadores de espetáculos desportivos cumprem com as seguintes responsabilidades:				
<ul style="list-style-type: none"> • Adoptam mecanismos de utilização e segurança, nos espaços de acesso público do recinto desportivo? 				

<ul style="list-style-type: none"> Garantem a segurança dos espectadores e agentes desportivos presentes, no local do espetáculo desportivo? 				
<ul style="list-style-type: none"> Designam o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei? 				
<ul style="list-style-type: none"> Incentivam o espírito ético desportivo dos adeptos? 				
<ul style="list-style-type: none"> Aplicam medidas sancionatórias aos associados prevaricadores? 				
<ul style="list-style-type: none"> Promovem campanhas publicitárias que promovam a ética e desportivismo, junto das comunidades e escolas? 				
Artigo 18 – Sistema de videovigilância				
Verifica-se a gravação de imagem e som, durante a realização de um espectáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do respectivo recinto desportivo e os registos conservados durante 100 dias?				
Lei 11/2002 - Lei do Desporto				
Artigo 36 – Condições de realização				
As competições desportivas são realizadas em recintos ou instalações adequadas, oferecendo as condições de praticabilidade, segurança, higiene, para os praticantes e o público em geral?				
Artigo 37 – Segurança e prevenção da violação				
As entidades organizadoras das competições, manifestações e Espectáculos desportivos com participação pública, tomam as medidas necessárias para garantir a segurança e integridade física e moral de todas as pessoas que intervêm, nomeadamente os praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e o público em geral?				
Artigo 57 – Seguro desportivo				
Verifica-se um sistema de seguro obrigatório aos praticantes desportivos enquadrados na prática da actividade desportiva formal?				
Decreto 3/2004 – Regulamento da Lei do Desporto				
Artigo 193 - Álcool, tabaco e objectos cortantes e contundentes				
Verifica-se durante a realização de manifestações e competições nos recintos desportivos, a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, o porte e uso de objectos cortantes, contundentes e perfurantes?				
Verifica-se em recintos desportivos fechados, o consumo de tabaco?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Licença/Registo	
	Instalações/Comércio	
	Organização de actividades desportivas	
	Seguro	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

Organização de Actividade Desportiva

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 49/2013 - Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto nº 3/2004, de 29 de Março				
Artigo 209 - Composição				
O plenário da justiça desportiva encontra-se composto por um número ímpar de membros, num mínimo de cinco, com pelo menos dois terços dos seus membros licenciados em Direito?				
Artigo 7 – Deveres dos organizadores do Espectáculo desportivo				
Os organizadores de espetáculos desportivos cumprem com as seguintes responsabilidades:				



<ul style="list-style-type: none"> • Adoptam mecanismos de utilização e segurança, nos espaços de acesso público do recinto desportivo? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Garantem a segurança dos espectadores e agentes desportivos presentes, no local do espetáculo desportivo? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Designam o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Incentivam o espírito ético desportivo dos adeptos? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Aplicam medidas sancionatórias aos associados prevaricadores? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Promovem campanhas publicitárias que promovam a ética e desportivismo, junto das comunidades e escolas? 				
Artigo 8 – Medidas preparatórias do espetáculo desportivo				
No acto da preparação do espetáculo desportivo, o organizador adopta as seguintes medidas:				
<ul style="list-style-type: none"> • Comunica à PRM, por escrito e com antecedência mínima de trinta dias, quando se trata de espetáculo desportivo internacional, com indicação da data, hora e local de chegada e partida, assim como do local do alojamento das equipas convidadas e outras personalidades? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Comunica à PRM, por escrito e com antecedência mínima de vinte dias, quando se trata de espetáculo desportivo nacional, com indicação da data, hora e local da sua realização? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Fornece à PRM exemplares do tipo de bilhetes de ingresso a serem vendidos, contendo identificação do portão, bancada, número do assento e respectiva fila? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Fornece à PRM informação sobre as quantidades de ingressos vendidos e convites enviados? 				
<ul style="list-style-type: none"> • O número de bilhetes reflecte a real capacidade instalada do recinto da realização do espetáculo desportivo? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Cria entradas singulares, em forma de barreira ou funil? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Nas deslocações ao exterior, dos clubes e das seleções nacionais, integram elementos da PRM? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Fornece à PRM toda a informação necessária para elaboração do programa de segurança? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Divulga os regulamentos desportivos e as formas comportamentais, através dos meios de comunicação social? 				

<ul style="list-style-type: none"> Promove campanhas publicitárias sobre ética e desportivismo, junto das comunidades e escolas? 				
Artigo 15 – Registo dos grupos organizados de adeptos				
Os grupos organizados de adeptos possuem um registo sistematizado e actualizado efectuado junto do organizador do espectáculo desportivo, o qual este nos cinco dias seguintes à recepção, envia cópia à PRM?				
Artigo 18 – Sistema de videovigilância				
Verifica-se a gravação de imagem e som, durante a realização de um espectáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do respectivo recinto desportivo e os registos conservados durante 100 dias?				
Lei 11/2002 - Lei do Desporto				
Artigo 24 – Técnicos desportivos				
Verifica-se no exercício da docência ou da orientação técnica de praticantes desportivos, no desporto federado, a comprovação e exibição das respectivas habilitações técnico académicas ou de carteira profissional?				
Artigo 36 – Condições de realização				
As competições desportivas são realizadas em recintos ou instalações adequadas, oferecendo as condições de praticabilidade, segurança, higiene, para os praticantes e o público em geral?				
Artigo 37 – Segurança e prevenção da violação				
As entidades organizadoras das competições, manifestações e Espectáculos desportivos com participação pública, tomam as medidas necessárias para garantir a segurança e integridade física e moral de todas as pessoas que intervêm, nomeadamente os praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e o público em geral?				
Artigo 196 – Exames médicos				
Verifica-se a realização de exames médicos obrigatórios antes de início de cada época desportiva ou durante o período reservado a transferências a meio da época?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Licença/Registo	
	Instalações/Comércio	
	Organização de actividades desportivas	
	Seguro	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

Seguro

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 49/2013 - Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto nº 3/2004, de 29 de Março				
Decreto 3/2004 – Regulamento da Lei do Desporto				
Artigo 35 – Seguro desportivo				
Os praticantes de alta competição possuem um seguro desportivo que tenha em conta a especificidade da sua actividade e respectivos riscos?				
Decreto 65/2007 - Regulamento do Seguro Desportivo				
Artigo 6 - Seguro obrigatório para praticantes e outros agentes de alta competição				
Os praticantes de alta competição beneficiam do direito de um seguro desportivo a ser suportado pelo respectivo				

clubes e que tenha em conta a especificidade da sua actividade e os respectivos riscos?				
Artigo 7 - Adesão ao seguro desportivo do grupo				
A adesão individual dos agentes desportivos ao seguro desportivo são realizados no momento da inscrição nos clubes e federação desportiva?				
Artigo 8 - Duração e seguro desportivo				
A duração dos seguros mantem-se em vigor desde o momento da sua inscrição no clube e federação desportiva enquanto vigor a sua actividade desportiva?				
Artigo 9 - Seguros de provas desportivas				
As entidades que promovem ou organizam provas desportivas abertas ao público efectuam um seguro temporário de acidentes temporários com a cobertura mínima?				
O seguro de provas desportivas garantem os riscos verificados no decurso da competição e na deslocação inerente?				
Adesão ao seguro realiza-se no momento da inscrição na prova devendo o aderente pagar a comparticipação no premio que for estabelecido pelo promotor ou organizador.				
Artigo 10 - Entidade Seguradora				
O seguro desportivo é feito nas seguradoras com sede na Republica de Mocambique, que reúna um pressuposto de elegibilidade, como possuir um modelo de apólice que acautele as especificidades de desporto?				
Artigo 11 - Prova de desporto				
São apresentados anualmente na federação da respectiva modalidade a apólice e o comprovativo de pagamento de prémio de seguro?				



Comentários e Observações

Sanções Aplicáveis

Documento	Irregularidade	Acções Previstas	Multa aplicável
Decreto 48/2014 - Regulamento do Trabalho Desportivo	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 93/2013 - Regulamento de Construção de Infraestruturas Desportivas	Não observância do preceituado no presente regulamento		
Arremessa de objectos ou produtos líquidos			
Decreto 29/2013 - Regulamento de Segurança nos Recintos e Espectáculos Desportivos	Arremessar objectos ou produto para criar, desse modo, perigo para a vida ou integridade física de outrem	Interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 2 anos	Sem informação
Obrigatoriedade de participação			
	Faltas injustificadas aos trabalhos das seleções nacionais	Suspensão imediata	Sem informação
Artigo 122 - Sanções			
Decreto 3/2004 - Regulamento da Lei do Desporto	Incumprimento contratual cuja gravidade justifique o reparo	Repreensão	Sem informação
	Situações que pela sua gravidade comprometem a exequibilidade e o objectivo do contrato-programa	Suspensão de benefícios concedidos pelo Governo	Sem informação
Decreto 41/2008 - Alteração do Regulamento da Lei do Desporto	Sem sanções aplicáveis		
Lei nº 3/2015 - Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 65/2007 - Regulamento do Seguro Desportivo	Sem sanções aplicáveis		



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Acção Aplicada / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta